

Circunscrição : 7 – TAGUATINGA

Processo : 2011.07.1.036406-7

Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA
SENTENÇA

Abertos os trabalhos e oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera. A parte requerente juntou documentos. Após, foi(ram) inquiridos os seguintes informantes/testemunhas: 1) ANA LICE GOMES BEZERRA, CPF Nº [REDACTED] RESIDENTE E DOMICILIADO(A) À RUA 14, QUADRA 59, LOTE 03, PARQUE ESTRELA DALVA 07, LUZIÂNIA - GO, (arrolada pela parte autora COMO INFORMANTE). Às perguntas do MM. Juiz respondeu: que presenciou os alarmes soarem quando o autor passou com compras; que presenciou tal fato ocorrer por duas vezes; que não presenciou palavras ofensivas nem por parte da Riachuelo nem por quaisquer outras pessoas; que apenas observou que as pessoas ficaram olhando para ao autor; que não presenciou ninguém se dirigir ao autor de forma desrespeitosa. Às perguntas do advogado da parte requerida respondeu: que a informante não tentou retirar o lacre da mercadoria; que não sabe dizer se houve recusa de funcionário da loja em retirar o lacre. 2) JOANELTON MOREIRA DOS SANTOS, CPF Nº [REDACTED] RESIDENTE E DOMICILIADO(A) À QNO 20, CONJUNTO 27, CASA 15, CEILÂNDIA - DF, (arrolada pela parte requerida COMO INFORMANTE). Às perguntas do MM. Juiz respondeu: que não presenciou os fatos descritos na inicial; que nada lhe foi dito sobre tal episódio. Às perguntas do advogado da parte requerida respondeu: que existe um livro de ocorrência sobre os fatos acontecidos na loja; que não existem registros em nome do autor. Às perguntas da parte autora respondeu: que não ouviu o alarme tocando. Por fim, as partes afirmaram que não tinham outras provas a produzir, motivo pelo qual foi declarado encerrada a instrução processual. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Realizada a instrução, verificou-se apenas, pela própria informante trazida pelo autor, que houve disparo do alarme, mas nenhum outro fato além do disparo do alarme, nenhuma palavra ofensiva, nem condução a sala reservada e nenhum outro ato que pudesse ser ofensivo. Considerando a jurisprudência trazida pela parte autora no sentido de tão somente o disparo do alarme é suficiente para causar dano moral, o pedido deve ser julgado procedente. Todavia, considerando todos os fatos trazidos à instrução, observa-se que o valor da indenização não pode ser superior a R\$ 10,00. DECIDO. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 10,00 (dez reais), devidamente atualizada pela tabela divulgada pelo TJDF, a partir da presente, e acrescida de juros legais, incidentes a partir de 07/10/2011, data do evento danoso, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM AVANÇO SOBRE O TEMA DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte ré instada ao cumprimento da sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado e advertida que o descumprimento ensejará sua execução forçada, nos moldes do artigo 52 da lei n. 9.099/95. Outrossim, a falta de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, implicará em multa de 10% (dez por cento), conforme preconiza o art. 475, letra "J" do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque incabíveis na espécie, a teor do art. 55 da lei de regência. Sentença proferida sob ditado e sem revisão, publicada em audiência, dela saindo intimadas as partes e seu(s) patrono(s). Registrem-se. Arquivem-se".

Taguatinga - DF, terça-feira, 06/03/2012 às 16h31.

GERMANO CRISÓSTOMO FRAZÃO

Juiz de Direito